



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04249/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Mizael Martinho do Carmo
Interessados: Juvêncio Andrade Neto e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Gasto total do parlamento acima do limite constitucionalmente estabelecido – Despesa com folha de pagamento em percentual superior ao determinado pela Carta Magna – Carência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal do primeiro quadrimestre do período – Incompatibilidade entre as informações consignadas no relatório de gestão fiscal do terceiro quadrimestre e valores apurados na análise das contas – Ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias do exercício – Desrespeito ao regime de competência da despesa pública – Desarmonia entre o ativo e o passivo financeiros – Incorreta elaboração do balanço patrimonial – Admissão de servidores sem a realização do devido concurso público – Predominância de cargos em comissão na estrutura administrativa do órgão – Falta de pagamento de encargos previdenciários patronais ao instituto próprio de previdência e à autarquia previdenciária nacional – Inexistência de sistemas de controle interno e do estoque de material de consumo – Manutenção de domínio patrimonial incompleto – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Determinação. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00934/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2010, *SR. MIZAEEL MARTINHO DO CARMO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04249/11

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Bayeux/PB, Sr. Mizael Martinho do Carmo, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim, Vereador Roni Peterson de Andrade Alencar, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e atente para a necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, notadamente diante da constatação da predominância de cargos em comissão na estrutura administrativa do Poder Legislativo.
- 5) *DETERMINAR* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Chefe do Poder Legislativo de Bayeux/PB, relativos aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.
- 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações do pessoal vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS durante o exercício financeiro de 2010.
- 7) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *COMUNICAR* à gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da Urbe, Sra. Kícia Carla de Moraes Lima, a respeito do recolhimento a menor de encargos patronais incidentes sobre os salários do pessoal efetivo da referida Edilidade, concernentes à competência de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04249/11

8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da *Lex Legum*, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de dezembro de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04249/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Bayeux/PB, Sr. Mizael Martinho do Carmo, relativas ao exercício financeiro de 2010, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 19 a 23 de setembro de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 19/28, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 1.156/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 2.452.394,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi de R\$ 2.452.393,92, correspondendo a praticamente 100% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 2.491.976,79, representando 101,61% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,18% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 34.686.936,23; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, com as correções necessárias, abrangeram a importância de R\$ 1.904.513,68 ou 77,66% das transferências recebidas (R\$ 2.452.393,92); e f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 534.332,48; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 488.661,82.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "c", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 40% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Resolução n.º 09/2008, quais sejam, R\$ 7.430,40 para o Presidente da Câmara e R\$ 4.953,60 para os demais integrantes; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Presidente do Parlamento, alcançaram o montante de R\$ 624.153,60, correspondendo a 1,77% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 35.175.634,87), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade de instrução que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 2.287.698,81 ou 3,37% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 67.949.566,93), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos três quadrimestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, contendo todos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04249/11

os demonstrativos exigidos na legislação de regência, com a comprovação das suas publicações, exceto da peça referente ao primeiro quadrimestre.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) gastos do Poder Legislativo equivalente a 7,18% da receita tributária mais transferências do exercício anterior, superando o limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal; b) dispêndios com a folha de pagamento correspondendo a 77,66% das transferências recebidas, contrariando o disposto no art. 29-A, § 1º, da Carta Magna; c) carência de comprovação da publicação do RGF – 1º quadrimestre do período; d) incompatibilidade entre as informações consignadas no RGF – 3º quadrimestre e valores apurados na análise das contas; e) déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 39.582,87; f) empenhamento em 2010 de despesas de 2009, ferindo o princípio contábil da competência; g) manutenção de déficit financeiro no BALANÇO PATRIMONIAL no montante de R\$ 37.363,73; h) prejuízo material de R\$ 201.457,42 resultante de baixas indevidas no ATIVO PERMANENTE; i) fixação da remuneração dos vereadores por resolução, contrariando o estabelecido no art. 37, inciso X, da Lei Maior; j) admissão de servidores sem realização de concurso público; k) não contabilização e não recolhimento de obrigações patronais durante o exercício em análise no total de R\$ 24.402,01, sendo 12,14% em contribuições para o instituto próprio de previdência e 87,86% ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; l) ausência de sistema de controle interno na estrutura administrativa do Poder Legislativo; m) inexistência de controle de estoque de material de consumo; e n) manutenção de controle patrimonial deficiente.

Efetivadas as citações do Chefe do Poder Legislativo em 2010, Sr. Mizael Martinho do Carmo, e dos responsáveis técnicos pela contabilidade da referida Edilidade à época, Drs. Juvêncio Andrade Neto e Flançuiris da Silva Oliveira, assim como realizada a intimação do contador responsável pelo envio da prestação de contas, Dr. Elinaldo de Sousa Barbosa, fls. 29/35, 40/41, 126/129, 131 e 140/144, apenas este último deixou o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis.

O antigo gestor da Casa Legislativa, Sr. Mizael Martinho do Carmo, apresentou defesa, fls. 43/121, onde juntou documentação e argumentou, em síntese, que: a) a Lei Orçamentária Anual – LOA autorizou uma despesa para o Poder Legislativo na soma de R\$ 2.452.394,00, além da abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 40% do total orçado; b) os dispêndios com a folha de pagamento da Edilidade atingiram o patamar de R\$ 1.723.723,68, ultrapassando em apenas R\$ 7.047,84 o limite de 70% das transferências recebidas, R\$ 1.716.075,24; c) o RGF do último quadrimestre de 2010 foi publicado; d) o programa de contabilidade não fez a transferência dos valores devidos para o RGF – 3º quadrimestre, mas os limites legais previstos em lei foram cumpridos; e) como o orçamento de 2010 não contemplava créditos no elemento DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, gastos de 2009 foram empenhados na mesma programação de despesas correntes; f) o BALANÇO PATRIMONIAL deixado no arquivo da Câmara Municipal para posterior remessa ao Tribunal de Contas contemplava um ATIVO PERMANENTE no montante de R\$ 201.832,42; g) concurso público é realizado para o preenchimento de cargos efetivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04249/11

e não para a contratação de serviços pessoais e eventuais; h) as contribuições patronais recolhidas à autarquia de previdência municipal, R\$ 55.722,56, superaram em R\$ 1.433,19 a quantia estimada, R\$ 54.289,37; i) de fato, deixaram de ser pagos ao INSS R\$ 21.438,53, atinentes à competência de dezembro, mas o saldo financeiro deixado era suficiente para o recolhimento da importância até 20 de janeiro de 2011; e j) o controle de estoque de material e sua distribuição são feitos pelo almoxarifado, que estava em reforma quando da inspeção realizada pelos especialistas deste Pretório de Contas.

O contabilista, Dr. Juvêncio Andrade Neto, trouxe esclarecimentos, fls. 133/137, alegando, em resumo, que: a) constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal o não repasse do duodécimo até o dia 20 de cada mês ou o seu envio a menor do que o valor fixado na LOA; b) os gastos com folha de pagamento de Vereadores e servidores estatutários e comissionados totalizaram R\$ 1.723.723,68, que representa 70,29% das transferências recebidas; c) o RGF do último quadrimestre foi publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 03 de janeiro de 2011; d) ocorreu um erro na captação do programa que elabora o RGF no que tange ao valor de R\$ 110.325,89 relativo a obrigações patronais; e) houve uma diferença de R\$ 39.582,79 entre as transferências recebidas, R\$ 2.452.394,00, e as despesas realizadas, R\$ 2.491.976,79, sendo, contudo, preciso considerar a possibilidade de abertura de crédito adicional suplementar autorizado na LOA; f) ao encerrar seu contrato de prestação de serviços com a Edilidade, em 31 de dezembro de 2010, providenciou a elaboração do balancete de dezembro e da prestação de contas de forma correta, devendo ser responsabilizado pela baixa indevida no ATIVO PERMANENTE quem fez a transmissão da informação falsa; e g) o art. 29 da Carta Magna determina que os subsídios dos Edis serão fixados em uma legislatura para a subsequente, observados os critérios da Lei Orgânica Municipal, que pode ter definido a resolução como instrumento para essa fixação.

Já o contador, Dr. Flançuiris da Silva Oliveira, enviou documentos, fls. 145/167, onde informou, em suma, não ter conhecimento sobre a elaboração da prestação de contas de 2010, pois só exerceu sua função no período de janeiro a março daquele exercício. Entretanto, coloca-se à disposição para prestar os esclarecimentos necessários e ajudar no combate à corrupção e aos gastos irregulares com prestação de serviços e outros.

Encaminhados os autos à unidade técnica, esta, após examinar as referidas peças processuais de defesa, emitiu relatório, fls. 172/183, onde deixou de se manifestar acerca do item atinente à carência de comprovação da publicação do RGF – 1º quadrimestre do período e manteve *in totum* as demais máculas apontadas na instrução inicial, sugerindo, quanto ao prejuízo material de R\$ 201.457,42, resultante de baixas indevidas no ATIVO PERMANENTE, as citações do contabilista responsável pela apresentação da prestação de contas, Dr. Elinaldo de Sousa Barbosa, bem como do atual gestor do Parlamento Mirim, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar.

Ato contínuo, os peritos do Tribunal elaboraram relatórios complementares, fls. 185/188 e 190/192, onde ratificaram a irregularidade concernente à falta de demonstração da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04249/11

publicação do RGF – 1º quadrimestre do exercício, confirmaram a eiva relativa à manutenção de precário controle patrimonial e, sobre o prejuízo material resultante de baixas indevidas no ATIVO PERMANENTE no valor de R\$ 201.457,42, não mais vislumbraram a necessidade de notificação do Dr. Elinaldo de Sousa Barbosa e do Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, o primeiro diante de sua intimação anterior, fl. 34, e o segundo por ter assumido a administração da Câmara Municipal de Bayeux/PB apenas no ano de 2011. Por fim, alteraram o título desta última mácula para INCORRETA ELABORAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL.

Diante dessa inovação processual, foram regularmente intimados o ex-Presidente da Câmara Municipal de Bayeux/PB, Sr. Mizael Martinho do Carmo, e os três contadores, Drs. Juvêncio Andrade Neto, Flançuiris da Silva Oliveira e Elinaldo de Sousa Barbosa, fls. 193/195, que deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 201/208, onde opinou pelo (a): a) irregularidade da prestação de contas anual de responsabilidade do Sr. Mizael Martinho do Carmo, Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, relativa ao exercício de 2010; b) declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Mizael Marinho do Carmo, em virtude das falhas detectadas nas presentes contas; d) envio de representação à Delegacia da Receita Previdenciária e ao Instituto de Previdência do Município de Bayeux acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias; e) remessa de recomendação ao gestor da Câmara Municipal de Bayeux, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Pública Administração, proceder à regularização do quadro de pessoal respectivo, organizar um controle de estoques eficiente, bem como dispor e manter a Contabilidade da Edilidade em estrita consonância com as normas contábeis pertinentes.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 05 de dezembro de 2012, fl. 209, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de novembro de 2012.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante esclarecer que a Constituição Federal (art. 29, inciso V) afirma, expressamente, que o padrão normativo para fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice e Secretários Municipais) é a lei, de iniciativa da Câmara Municipal. Entrementes, quanto à fixação dos subsídios dos Edis, a Carta Magna é silente quanto ao instrumento a ser utilizado (art. 29, inciso VI), estabelecendo apenas que o assentamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04249/11

remuneração será feito pelo próprio Parlamento Mirim em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios da respectiva Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 29. (*omissis*)

I – (...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (nossos grifos)

Com efeito, segundo análise feita pelos próprios técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 178/179, a Lei Orgânica do Município de Bayeux/PB também não determina, expressamente, o instrumento legal para fixação dos subsídios dos Vereadores. Sendo assim, em que pese o entendimento exarado no relatório técnico inicial e mantido após o exame das defesas apresentadas, nada impede a adoção de resolução, notadamente diante do princípio da especificidade da norma, razão pela qual a eiva deve ser afastada.

Por outro lado, os analistas desta Corte salientaram que os gastos totais da Casa Legislativa, R\$ 2.491.976,79, representaram 7,18% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Lei Maior, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 34.686.936,23), não atendendo, portanto, o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da *Lex Legum*, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbatim*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

No que respeita aos dispêndios com pessoal da Câmara Municipal, concorde avaliação e ajustes feitos pela unidade técnica, fl. 20, a sua folha de pagamento alcançou o patamar de R\$ 1.904.513,68, equivale a 77,66% das transferências recebidas no exercício *sub studio*, R\$ 2.452.393,92, revelando a transgressão, desta feita, ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Carta Constitucional, *verbo ad verbum*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04249/11

Art. 29-A. (*omissis*)

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Em seguida, é preciso comentar que o antigo gestor da Câmara Municipal de Bayeux/PB, Sr. Mizael Martinho do Carmo, não comprovou, efetivamente, a publicação do RGF do primeiro quadrimestre exercício, fl. 25, eiva que denota flagrante violação aos preceitos estabelecidos nos artigos 48 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), prejudicando a transparência das contas públicas pleiteada na edição da citada norma, *ad literam*.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

(...)

Art. 55. (*omissis*)

(...)

§ 1º (*omissis*)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (destaques ausentes no texto de origem)

É necessário ressaltar, por oportuno, o descumprimento ao estabelecido no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por meio eletrônico, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, *verbis*:

Art. 3º – Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04249/11

gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifos inexistentes no original)

Ademais, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação do relatório de gestão fiscal ou o seu não envio ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *ipsis litteris*.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Contudo, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04249/11

Além disso, restou comprovado que o RGF do 3º quadrimestre do período apresentou imperfeições técnicas, fl. 25, especialmente no que respeita à Receita Corrente Líquida – RCL, que no relatório era de R\$ 70.198.374,11, enquanto o valor apurado com base nos registros da prestação de contas foi de R\$ 67.949.566,93, revelando uma diferença expressiva de R\$ 2.248.807,18. Já o montante das despesas com pessoal, R\$ 1.996.582,92, também não está coerente com a importância encontrada no exame das contas, R\$ 2.287.698,81, evidenciando uma divergência de R\$ 291.115,89.

Neste sentido, é imperioso frisar que tal fato, além de demonstrar um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/64), prejudica sobremaneira a transparência das contas públicas pretendida com o advento da LRF, onde o RGF figura como instrumento dessa transparência, concorde se depreende do seu art. 1º, § 1º, e do art. 48 da mesma norma, este último já transcrito alhures, senão vejamos:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Logo depois, os inspetores da unidade de instrução apontaram a ausência de equilíbrio entre as transferências recebidas e as despesas orçamentárias, fl. 19, pois, concorde se observa nos demonstrativos contábeis da prestação de contas, houve um déficit no orçamento no valor de R\$ 39.582,87, que representa 1,61% da receita efetivamente transferida para o Poder Legislativo no ano, R\$ 2.452.393,92. Da mesma forma, o relatório técnico inicial, fl. 21, evidencia um déficit financeiro apurado no BALANÇO PATRIMONIAL, fl. 13, no montante de R\$ 37.363,73, uma vez que o ativo financeiro somava R\$ 50.097,21 e o passivo financeiro, R\$ 87.460,94.

Com as devidas ponderações, é preciso salientar que essas situações deficitárias caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, reproduzido anteriormente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04249/11

Outrossim, os especialistas deste Sinédrio de Contas observaram falhas nos registros contábeis da Câmara Municipal de Bayeux/PB, quais sejam: a) incorreta elaboração do BALANÇO PATRIMONIAL pela baixa indevida no ATIVO PERMANENTE da quantia de R\$ 201.457,42, fl. 190; e b) lançamento de dispêndios do ano anterior (2009) no período analisado, na importância de R\$ 61.043,26, fl. 19. Imperfeições dessa natureza comprometem a confiabilidade da escrituração contábil, pois resultam na incorreção dos demonstrativos que compõem a prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo da Comuna.

Outro destaque feito pelos peritos do Tribunal diz respeito à composição do quadro de pessoal da Casa Legislativa de Bayeux/PB, Lei Municipal n.º 1.125/2008, que define um quantitativo de 165 (cento e sessenta e cinco) servidores, sendo 125 (cento e vinte e cinco) comissionados e 40 (quarenta) efetivos, tornando evidente a predominância daqueles sobre estes. Além destes, ao longo do exercício *sub judice*, foram gastos R\$ 180.790,00 com contratação de prestadores de serviços, que desempenharam atividades típicas de servidores efetivos. Portanto, além da censura, o atual administrador da Edilidade, Vereador Roni Peterson de Andrade Alencar, deve ser alertado de que as tarefas rotineiras do parlamento precisam ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público.

Neste diapasão, é preciso assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Especificamente em relação ao elevado número de cargos em comissão no Poder Legislativo de Bayeux/PB, devemos nos reportar, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04249/11

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

Em relação às obrigações previdenciárias patronais destinadas ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, os técnicos deste Sinédrio de Contas assinalaram que, em ambos os casos, os recolhimentos efetuados no exercício foram inferiores às quantias efetivamente devidas, fl. 24.

Com base na folha de pagamento dos funcionários do Parlamento Mirim, os analistas desta Corte calcularam a importância paga aos efetivos em R\$ 318.599,58. Logo, enquanto o montante devido à entidade de previdência local era de R\$ 58.686,04, que corresponde a uma alíquota de 18,42% (dezoito vírgula quarenta e dois por cento), o Legislativo recolheu, no exercício, a soma de R\$ 55.722,56, restando uma diferença a regularizar de R\$ 2.963,48.

E, no que diz respeito aos encargos previdenciários devidos pela Edilidade ao INSS em 2010, os inspetores da unidade de instrução, após os necessários ajustes (inclusão de dispêndios com contratados no montante de R\$ 180.790,00), chegaram ao total da folha de pagamento dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, qual seja, R\$ 1.585.914,10.

A partir daí, a unidade técnica calculou a importância devida ao instituto de seguridade nacional em R\$ 348.901,10 (22% de R\$ 1.585.914,10), estando efetivamente quitada a quantia de R\$ 327.462,57. Portanto, remanesce uma diferença de R\$ 21.438,53. Nesse caso, ocorreu violação ao disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Lei Maior, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "a", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *verbo ad verbum*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04249/11

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (nossos grifos)

Todavia, deve-se esclarecer que o cálculo do montante exato das dívidas previdenciárias do Poder Legislativo de Bayeux/PB, respeitantes à competência de 2010, cabe às respectivas entidades de previdência (local e nacional). Portanto, deverão ser enviadas representações à Delegacia da Receita Federal, em João Pessoa/PB, e ao instituto próprio de seguridade, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

De qualquer forma, é preciso pontuar que todas as situações ora descritas, concernentes à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador aos regimes previdenciários, seja municipal ou federal, além de suscitarem a imperfeição nas informações contábeis da Comuna, representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04249/11

Referidas máculas, em virtude de sua gravidade, além de poderem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarretam sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbum pro verbo*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04249/11

n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

No que tange aos desconroles administrativos, os especialistas deste Pretório de Contas mencionaram que o Poder Legislativo não implementou sistema de controle interno, fl. 26. É necessário assinalar que a existência de controle interno foi prevista, inicialmente, nos arts. 76 a 80, da já mencionada Lei Nacional n.º 4.320/64. Em seguida, a previsão de existência e manutenção desse controle foi destacada no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal, bem como no art. 54, parágrafo único, da LRF, respectivamente, *ad litteram*:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 54. (*omissis*)

(...)

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20. (destaques ausentes no texto de origem)

Ato contínuo, os inspetores do Tribunal identificaram a falta de controle de estoque de material de consumo, fl. 26. Logo, fica caracterizada certa falta de zelo com os bens públicos, comprometendo, inclusive, a fiscalização desta Corte, diante da impossibilidade de averiguar, com precisão, o estoque de itens essenciais ao funcionamento da Casa Legislativa. Nesse caso, a falta do inventário de estoque de materiais eficiente vai de encontro às determinações do art. 5º, inciso XI, da atual Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04249/11

Art. 5º – O encaminhamento dos balancetes em meio eletrônico não desobriga os gestores públicos do seu dever de guarda, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento das contas, em caráter definitivo, os documentos seguintes:

I. (...)

XI. Inventário de estoques de materiais; (grifo inexistente no original)

Por fim, também compõe o elenco de eivas a falta de controle adequado do patrimônio do Parlamento Mirim, fl. 26, pois o inventário apresentado na inspeção *in loco* corresponde a uma simples relação quantitativa dos bens existentes (Documento TC n.º 17820/11, fls. 04/09). Cumpre frisar que a carência de um controle analítico regular impossibilita a identificação clara e segura dos bens, os responsáveis pela sua guarda e, sobretudo, sua correta escrituração na contabilidade, resultando no descumprimento ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, *ipsis literis*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Em todas essas últimas irregularidades comentadas, quais sejam, carência de sistema de controle interno, de estoque de material de consumo, bem como deficiente controle patrimonial, ficou patente que o Parlamento Mirim precisa adotar medidas corretivas urgentes para melhorar ou mesmo implantar todos os acompanhamentos necessários, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos e otimizar as rotinas administrativas.

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, cinco das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens "2", "2.5", "2.6", "2.9" e "2.12" c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às prestações de contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004), senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04249/11

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (*omissis*)

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.9. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físico e magnético ao Tribunal;

(...)

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente;

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (grifos inexistentes no original)

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Urbe de Bayeux durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Mizaél Martinho do Carmo, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04249/11

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de Bayeux/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Mizael Martinho do Carmo.

2) *APLIQUE MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Bayeux/PB, Sr. Mizael Martinho do Carmo, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim, Vereador Roni Peterson de Andrade Alencar, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e atente para a necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, notadamente diante da constatação da predominância de cargos em comissão na estrutura administrativa do Poder Legislativo.

5) *DETERMINE* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Chefe do Poder Legislativo de Bayeux/PB, relativos aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04249/11

do pessoal vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS durante o exercício financeiro de 2010.

7) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *COMUNIQUE* à gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da Urbe, Sra. Kícia Carla de Moraes Lima, a respeito do recolhimento a menor de encargos patronais incidentes sobre os salários do pessoal efetivo da referida Edilidade, concernentes à competência de 2010.

8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da *Lex Legum*, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 5 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL